

YOUTUBERS MIRINS: UMA ANÁLISE SOBRE O DESEMPENHO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NAS REDES SOCIAIS EM TEMPOS PANDÊMICOS

JUNIOR YOUTUBERS: AN ANALYSIS ABOUT PERFORMANCE OF ARTISTIC CHILD LABOR IN SOCIAL NETWORKS ON THE PANDEMIC TIMES

SILVA, Marcella Pereira Costa (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduada em Direito. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: marcella_pereiracostaesilva2000@hotmail.com

(2) Orientador. Faculdade AlfaUnipac Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

O avanço tecnológico e das mídias sociais tem provocado uma série de modificações significativas no âmbito da sociedade contemporânea. No Brasil, por meio das redes sociais, tem se disseminado a cultura dos denominados influencers ou youtubers. A questão crucial de tal cenário é o crescente aumento dos “youtubers mirins”, crianças que possuem perfis administrados pelos pais, mas, que na prática, protagonizam uma efetiva participação nas redes sociais, coexistindo assim uma linha limítrofe entre a diversão e o trabalho infantil, ainda que artístico. Considerando as vedações legais do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao trabalho infantil, esta pesquisa de revisão bibliográfica e análise documental, tem como objetivo central a análise da exposição de crianças youtubers na internet, de modo a demonstrar até que ponto esse entretenimento caracteriza-se o trabalho infantil e o impacto que o mesmo pode gerar na vida da criança.

Palavras-chave: Redes Sociais. Youtubers mirins. Trabalho infantil. Influencers. Pandemia.

ABSTRACT

Technological and social media advances have provoked a number of significant changes within contemporary society. In Brazil, through social networks, the culture of so-called influencers or youtubers has spread. The crucial issue of this scenario is the growing increase in so-called "junior youtubers", children who have profiles administered by their parents, but in practice, lead to an effective participation in social networks, thus coexisting a borderline between fun and child labor, although artistic. Considering the legal seals of the Brazilian legal system regarding child labor, this research brought the methodologies of bibliographic review and documentary analysis, as its central objective the analysis of the exposure of children youtubers on the Internet, to demonstrate the extent to which this entertainment is characterized by child labor and the impact that it can generate on the child's life.

Keywords: Social Network. Junior Youtubers. Child Labor. Influencers. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

A Internet é um dos meios de comunicação e de aprendizagem mais utilizados no mundo. Em virtude do momento atual, do grande avanço tecnológico, e,

principalmente com as consequências do cenário de *lockdown* que a Pandemia do Covid-19 proporcionou à sociedade, as crianças especialmente, passaram a consumir ainda mais conteúdos midiáticos, como as redes sociais, aplicativos de *streamings*, YouTube®, entre outros.

De acordo com a Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, promovido pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, estima-se que 86% da população entre 9 e 17 anos era usuária de Internet no Brasil. E em 2019, essa população aumentou em 89%, proporção que equivale a quase 24 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária investigada (MIGON, 2020). Ou seja, o aumento já era considerável antes da pandemia, com ela, a situação se agravou ainda mais, levando muitas crianças a iniciarem até mesmo uma carreira profissional na internet como é o caso dos youtubers mirins.

No entanto, é necessário que os responsáveis tenham um olhar atento a essa situação. No âmbito jurídico, a criança tem a necessidade de ser protegida e preservada, tendo os seus direitos e deveres expressos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988). Em 1990 a Lei nº. 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad/1990) regulamentou que os menores são dotados de direitos, deveres e de proteção. Para a legislação, é considerada criança quem possui idade menor que 12 anos e adolescente quem está entre 12 e 18 anos de idade, ou seja, quem estiver com idade inferior a 18 anos e porventura, trabalhando, será entendido como trabalho infantil.

Dessa forma, esta pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: quais as consequências relacionadas a exposição da imagem de youtubers mirins nas redes sociais em virtude do trabalho artístico infantil?

Espera-se aferir com os resultados dessa pesquisa que, crianças trabalhando como youtubers mirins na Internet dispõem tanto de fatores positivos quanto negativos, sendo assim, espera-se encontrar fatos negativos em virtude desse trabalho ser considerado infantil conforme o Ecriad/1990.

Nessa perspectiva, esta pesquisa versa sobre a análise jurídica do trabalho artístico infantil nas redes sociais, delimitando especialmente a análise do trabalho de youtubers mirins nas redes sociais em tempos pandêmicos. Será analisado o conteúdo do Canal “Maria Clara e JP”, dois irmãos que decidiram ingressar nesse

ramo e hoje conta com mais de 30 milhões de inscritos. O conteúdo a ser analisado compreende o período de agosto de 2020 a fevereiro de 2021.

Assim, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a exposição de crianças youtubers na Internet, até que ponto esse entretenimento se caracteriza trabalho infantil e o impacto que o mesmo pode gerar na vida da criança. Para tanto, é preciso estudar a legislação relativa ao tema; relacionar as possíveis consequências que esse meio virtual pode gerar na vida do youtuber mirim, em virtude do trabalho infantil e sua exposição nas redes sociais; avaliar como é associado o trabalho do youtuber mirim a sua vida social, verificando quando começa esse trabalho infantil nas redes sociais.

Os procedimentos adotados na coleta dos dados são a pesquisa bibliográfica e o levantamento, tendo em vista que as fontes de coleta de dados são observações pessoais, interpretação dos dados da pesquisa/entrevista, percepções de terceiros, livros, artigos e legislações, além de consultas a sítios oficiais na Internet. Os instrumentos desses dados serão a análise dos vídeos das crianças apresentadoras do canal escolhido, no período determinado. Para a realização deste estudo, será utilizado o método de análise de conteúdo, na forma qualitativa e exploratória, visando analisar sobre a exposição de crianças youtubers na Internet, até que ponto esse entretenimento se caracteriza trabalho infantil e o impacto que o mesmo pode gerar na vida da criança.

São fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que dispõe de artigos que estimulam a proibição do trabalho infantil, visando a proteção das crianças e adolescentes e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), com os artigos que tratam sobre o menor aprendiz e trabalho infantil, os direitos e deveres desses, constando a carga horária, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Ecriad/1990), que visa constatar a proteção da criança e do adolescente. Como fontes secundárias, são utilizadas as obras de Maurício Godinho Delgado (2019), Maria Berenice Dias (2021) e os dados da pesquisa de Danilo Mendes Genebra (2020), além de consultas a dados oficiais em sítios eletrônicos, dentre outras.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção expõe-se a fundamentação teórica de alguns pontos atinentes à temática em comento, alguns objetivos específicos são trabalhados com base na doutrina pátria, em estudos científicos e legislações que abordem o tema analisado.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-LEGAL

Como destacado pela doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite (2020), tempos históricos retrógrados são marcados pela elevada presença da exploração do trabalho infantil, sem que houvesse qualquer tipo de vedação a tal ato laborativo. Ainda, no Brasil, durante a vigência do período escravocrata, o trabalho infantil se tratou de uma realidade dura e cruel.

As condições sob as quais os menores eram expostos provocavam uma série de danos aos seus aspectos físicos e psíquicos, originando assim a perda da infância e juventude, em prol da subsunção de tais menores ao labor que, em tese, não deveria fazer parte desta etapa do seu desenvolvimento (RESENDE, 2020). Não obsta aqui trazer à baila o reconhecimento de que o trabalho infantil ainda se perfaz no contexto hodierno, mesmo diante das atuais vedações impostas por leis específicas. Visto tal manutenção, ainda que pormenorizada quando comparada com o cenário histórico anterior, pode-se destacar que a vigência das vedações legais foi de suma importância (MARTINEZ, 2022).

Um dos diplomas normativos de maior valor no âmbito da seguridade dos direitos e garantias dos menores é a própria CRFB/1988 que, em seu Capítulo VII, trouxe previsões expressas e aplicáveis ao instituto da família, com ênfase para as garantias de proteção das crianças e adolescentes. No texto normativo conferido ao artigo 227, *caput*, o constituinte de 1988 trouxe a seguinte perspectiva legal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Claramente, o texto normativo traz singelas e necessárias garantias aplicadas ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo dever da família, Estado e sociedade assegurar os meios necessários para que tais garantias sejam preservadas. De igual modo, o artigo 4º, *caput*, do Ecriad/1990 traz a mesma previsão

constitucional, dispondo de princípios norteadores dos direitos e garantias dos menores, principalmente, no tocante a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1990).

Ao se vedar o trabalho infantil, o legislador constitucional buscou assegurar que todos os direitos e garantias dos menores fossem preservados, uma vez que o labor infantil provoca o detrimento de algumas dessas seguridades, a exemplo do direito ao lazer, o que destitui a dignidade de tais menores. Na CRFB/1988 a vedação ao trabalho infantil se encontra positivada no artigo 7º, inciso XXXIII, bem como no próprio artigo 227, §3º, incisos I, II e III, onde a norma constitucional veda, expressamente, o trabalho infantil de menores de 14 anos:

Art. 7º [...]

XXXIII – Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

[...]

Art. 227 [...]

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – Garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (BRASIL, 1988).

Dessarte, o Ecriad/1990, no artigo 60, *caput*, e artigo 61, *caput*, por impulso da norma constitucional, retoma tal vedação de forma explícita. Ante a leitura de tais dispositivos, se pode compreender que, por lei, o labor de menores só será autorizado legalmente aos adolescentes de quatorze aos dezoito anos, na modalidade técnico-profissional. Para o Ecriad/1990 considera-se criança os menores de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes os menores de doze aos dezoito anos de idade incompletos (BRASIL, 1990).

Com fulcro na observância da legislação específica, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), dispõe das seguridades conferidas em prol da proteção do trabalhador menor, no seu rol de disposições que vão do artigo 402 ao 441. Em seu artigo 402, o legislador infraconstitucional reforça a autorização do trabalho voltado aos menores de quatorze anos, o qual deverá ser regido pelas regras legais contidas no Capítulo IV do referido diploma normativo, o qual dispõe da proteção do trabalho do menor (BRASIL, 1943). Onde, claramente, se traz, ainda que implícita, a proibição do trabalho aos menores com idade inferior aos quatorze anos (LEITE, 2020).

Art. 60 É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (BRASIL, 1990).

Art. 61 A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação

especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei (BRASIL, 1990).
Art. 402 Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos (BRASIL, 1943).

Tais disposições legais, segundo a doutrina, foram importantes para mitigar as ocorrências do trabalho infantil no Brasil (MARTINEZ, 2022). Todavia, para que haja uma melhor compreensão, cabe uma breve conceituação sobre o trabalho infantil.

2.2 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

Para compreender a conceituação do que é configurado como trabalho infantil, é imprescindível interpretar a legislação atinente, ilustrando com posicionamentos doutrinários.

Prima facie, de acordo com a própria CLT/1943, a relação de trabalho se manifestará quando houver a presença um vínculo jurídico, quer seja estipulado de forma expressa ou tácita, entre um indivíduo que preste o trabalho e outro que o remunere pelo serviço prestado, quer seja pessoa física ou jurídica (BRASIL, 1943). Para a doutrina, nas palavras elucidadas por Maurício Godinho Delgado (2019), a disposição de qualquer serviço, sendo este remunerado, trata-se de uma relação de trabalho, formal ou informal.

Reconhecendo o conceito legal e doutrinário do trabalho, cumpre aqui trazer à baila a conceituação do trabalho infantil, o que, mediante interpretação das legislações atinentes, pode-se compreender que é trabalho exercido por crianças e adolescentes, com idade inferior a quatorze anos (BRASIL, 1943; 1988; 1990). Para Bezerra Leite (2020), a disposição de um serviço por um menor com idade inferior a quatorze anos, remunerado ou não, seja qual for a modalidade de tal serviço, poderá ensejar no trabalho infantil.

Perpassados os apontamentos até aqui apresentados, é imprescindível analisar como o trabalho infantil se relaciona com outros temas, diante da amplitude de suas possíveis implicações nocivas, sendo esta a própria justificante da sua vedação.

2.3 RELAÇÃO COM OUTROS TEMAS

Para compreender a relação da temática com outros temas jurídicos, é

importante retomar o apontamento do próprio artigo 227, *caput*, da CRFB/1988 e do artigo 4º, *caput*, do Ecriad/1990, no qual se dispõe sobre o dever vinculado à família, ao Estado e à sociedade, em conceder a seguridade dos direitos e garantias das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988).

Visto isso, primariamente, pode-se apontar que um dos temas que se vincula com tal temática, é justamente o direito constitucional, uma vez que foi o próprio constituinte de 1988 que expressou a vedação ao trabalho infantil (BRASIL, 1988). Dessarte, há uma nítida vinculação da temática com a seara trabalhista, uma vez que a própria CLT/1943 dispõe de regras aplicáveis ao trabalho dos menores com idade de quatorze a dezoito anos, ficando claro a vedação ao trabalho infantil praticado por menores com idade inferior (BRASIL, 1943).

Todavia, se pode suscitar que, com primazia, a temática se vincula com questões diretas do Direito de Família, uma vez que a tutela dos filhos menores é de responsabilidade dos pais ou responsáveis legais, havendo assim a obrigatoriedade de estes zelarem pela concessão, manutenção e preservação de todos os direitos garantias assegurados as crianças e adolescentes (DIAS, 2021). Ainda, caberá aos pais ou responsáveis legais, evitar que tais menores sejam alvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme previsão normativa dos artigos 227, *caput*, da CRFB/1988 e do artigo 5º, *caput*, do Ecriad/1990 (BRASIL, 1988; 1990).

Para Rolf Madaleno (2020), a obrigatoriedade atrelada aos pais e/ou responsáveis legais, quanto a tutela dos menores, é ampla, alcançando o dever de proteção a quaisquer direitos e garantias dos quais os menores sejam titulares, uma vez que a violação de tais direitos e garantias infringem a dignidade desses menores. Desta forma, matérias contidas no âmbito do Direito Civil, a exemplo daquela que versa sobre os direitos personalíssimos, se integram no rol da temática que se discute o trabalho infantil.

De se destacar que, em idade de sua formação, o menor deveria estar usufruindo da convivência familiar e escolar, conforme apontam os pesquisadores Doroteia Alves de Souza e Cesário Ferreira de Almeida:

O principal objetivo da educação é a formação do ser humano, oferecendo-lhe um leque de informações sobre ética, cultura e valores. A educação pode acontecer em vários lugares e exatamente por este motivo que ocorre as trocas de ideias e culturas. A família é o primeiro espaço onde a educação

pode ser ensinada, os primeiros choques culturais acontecem dentro do próprio lar. A escola vem a seguir, como local onde o indivíduo vai receber outros tipos de informações como cultura e ética e também onde é estimulado o convívio social (SOUZA; ALMEIDA, 2016).

Vista a amplitude do tema, é importante delimitá-lo, com base na observância de problemática atual e amplamente relevante no âmbito de tais discussões. Por isso, a próxima subseção da pesquisa apresentará a especificação do tema – considerando a delimitação – a ser abrangido, com maior ênfase, na próxima seção, onde se exporá os resultados e discussão dos dados encontrados.

Tendo em vista a abrangência do tema em comento, a qual envolve o trabalho infantil, esta pesquisa visa debruçar-se sobre a investigação de um cenário que, atualmente, tem crescido de forma considerável e que dispõe de linhas limítrofes que separam a diversão do trabalho infantil. Assim, tendo por base a disseminação das redes sociais de uso vinculado a menores de quatorze anos, busca-se analisar, na próxima seção, dados inseridos no âmbito da temática dos youtubers mirins e o trabalho infantil. Outrossim, delimita-se o período de análise ao marco da vigência da pandemia no Brasil, entre agosto de 2020 e fevereiro de 2021.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

Nesta seção, tomando por base a especificação e delimitação do tema a ser analisado, são apresentados os resultados extraídos de estudos científicos e de uma análise prática, vinculados à discussão balizada por fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, bem como por um diálogo crítico.

3.1 O CANAL MARIA CLARA E JP NO YOUTUBE®

Para melhor ilustrar a análise proposta, demonstra-se os resultados extraídos do Canal “Maria Clara e JP”, disponibilizado pela plataforma YouTube®, no respectivo link de acesso, que remete a página principal do canal: <https://bit.ly/3AryCD6>. Os integrantes são dois irmãos, crianças de nove anos (Maria Clara) e onze anos (JP), seus pais quem administram o canal, tendo em vista, que as crianças são menores de idade.

O canal “Maria Clara e JP” é alimentado com cerca de oito a nove vídeos por mês, onde os irmãos compartilham com os internautas vídeos contendo brincadeiras,

rotinas, historinhas, até mesmo músicas autorais. Hoje em dia, o casal de irmãos mudou-se para Orlando junto com seus pais e gravam vários vídeos mostrando suas rotinas, tanto na escola, como brincadeiras, momentos divertidos, passeios e até mesmo utilizam dos seus próprios vídeos para fazer publicidades de seus produtos autorais, gerando uma fonte de renda lucrativa em virtude das publicações postadas no canal dos irmãos.

Em 2018, segundo dados da Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil, cerca de 86% da população entre 9 e 17 anos era usuária das redes sociais no Brasil (MIGON, 2020). Já em 2020, durante a pandemia, o uso da internet por crianças e adolescentes alcançou números ainda maiores do que aqueles auferidos no ano de 2018, aproximadamente 92% deste público aderiu ao uso da Internet em 2020, cerca de 6% maior que o ano de 2018. Por isso, não é de se estranhar que o canal objeto de estudo possua, até o mês de maio de 2022, cerca de 32,6 milhões de inscritos (MIGON, 2021).

Ao ampliar o acesso de crianças e adolescentes à Internet, amplia-se consequentemente a própria exposição dos youtubers mirins, sendo que tais canais não são acessados apenas por menores, mas ficam disponíveis ao acesso irrestrito, por qualquer público, o que pode denotar a possibilidade de lesões provocadas em face do próprio direito de imagem, honra e outros, inseridos no rol de direitos personalíssimos.

Retomados tais apontamentos, passa-se para a análise de alguns dados extraídos do canal Maria Clara e JP, sendo eles confrontados com dados científicos, doutrinários, legais e posicionamento crítico. Em primeiro lugar, cabe aqui destacar que se trata de um canal com conteúdo especificamente e estritamente voltado ao público infanto-juvenil. Uma vez que os integrantes do canal são crianças com idade inferior a doze anos e estes, são supervisionados por seus pais. Enquadram-se, portanto, na proteção legal atribuída ao tema da pesquisa (vedação ao trabalho infantil aos menores de quatorze anos).

Em período anterior ao definido, ano de 2019, pode-se observar que o conteúdo do canal mescla tanto a mera diversão, quanto a publicidade. Como pode-se verificar no canal, vídeo sobre música natalina com o intuito de incentivar o conhecimento dos numerais, contando cada presente e desvendando as cores em português e inglês de forma descontraída, já em outro vídeo, há conteúdo de publicidade infantil, onde os

irmãos utilizam da visibilidade para ganhar dinheiro com a própria marca deles, mostrando seus produtos no vídeo publicado por eles no canal.

Há, portanto, um equilíbrio entre a preservação do direito constitucional ao lazer e a publicidade que, quando remunerada, pode caracterizar o trabalho artístico infantil, dessa forma, o vídeo traz as crianças brincando e incentivando sobre o cuidado em relação ao vírus, como também proporciona a publicidade em relação de constatar no vídeo os bonecos da própria marca deles entre outros produtos.

Considerando que a perspectiva desta pesquisa possui, quanto ao período, uma delimitação clara e objetiva acerca do marco temporal pandêmico, a análise se concentrará nos dados contidos no período entre agosto de 2020 e fevereiro de 2021, contendo delimitação de vídeos em relação a este período, pois foram lançados em torno de 45 vídeos no decorrer desse espaço.

Nesse período, houve um aumento significativo de conteúdo envolvendo publicidade infantil nos vídeos do canal. Isso pode ser averiguado na análise de quatro vídeos específicos. O primeiro mostra logo no início, a Maria Clara abrindo os seus presentes de aniversário. Um deles é o boneco do próprio JP. Em seguida, tem outra caixa que é guardada para o final do vídeo, será um referencial de suspense para que os telespectadores infantis assistam ao vídeo até o final, com o intuito de informar qual será o presente, que por sinal é a boneca da Maria Clara. Com isso, é notório saber que o vídeo se trata de publicidade, despertando o desejo das crianças adquirirem tais miniaturas dos youtubers, que usam sua própria imagem para obter lucros. Tal vídeo teve um total de 49.552.309 visualizações, produzido em 15 de agosto de 2020 (YOUTUBE, 2022).

Já em outro vídeo, Maria Clara e o JP ensinam a fazer receita caseira de massinha de modelar de várias cores, mostrando as maneiras diversas que se pode usá-las. Tal vídeo publicado 22 de setembro de 2020, dispõe de 27.001.199 visualizações. Configura-se um vídeo educativo de entretenimento e diversão, porém contendo indiretamente a publicidade pelo cenário, pois consta a exposição dos produtos da marca Maria Clara e JP no fundo do vídeo promovendo de certo modo publicidade (YOUTUBE, 2022).

O terceiro vídeo trata-se de um piquenique radical com os bonecos Maria Clara e JP, promovendo uma certa publicidade em torno dos brinquedos. Tendo também o

incentivo de promover não só os bonecos da marca deles, como também, outros brinquedos que foram produzidos em face das crianças youtubers. Mas tem um certo equilíbrio, pois ao mesmo tempo que as crianças produzem um conteúdo publicitário, elas também trazem em cada cena uma nova jornada ou diversão para ser assistida. Dessa forma, o vídeo torna-se interessante para ser assistido ao mesmo tempo que trabalham com a publicidade de seus produtos. O vídeo publicado em 19 de dezembro de 2020, teve um total de 31.077.544 de visualizações (YOUTUBE, 2022).

No último vídeo, trata-se dos materiais escolares e brincadeira na máquina gigante de vendas do JP. Neste vídeo eles formulam uma vendinha, com vários materiais escolares como, mochilas, bolsinhas de lápis, lancheira, entre outros produtos da marca Maria Clara e JP. Mas, para não ficar exposto a publicidade em relação aos produtos, eles buscam formas de estimular a criatividade nos vídeos postados no canal para as crianças que os assistem, incentivando a aprendizagem delas de maneira divertida, como contar moedas para serem usadas nos próprios produtos na vendinha do JP e fomentando a vontade das crianças de querer aprender a contar (e, de forma indireta, a consumir os produtos da marca dos youtubers mirins). Este vídeo foi postado no canal em fevereiro de 2021, contendo 53.452.484 visualizações (YOUTUBE, 2022).

Com base na análise dos vídeos, dentro do período delimitado, pode-se perceber a forte presença de conteúdo publicitário produzido em face da marca de produtos Maria Clara e JP, o que de certo modo, atrai lucros por meio da publicidade.

Quando há a exacerbação de conteúdos publicitários infantis, há um nítido rompimento com a linha limítrofe que separa a mera diversão do trabalho infantil, transformando-se em artístico, mas, que não deixa de ser um tipo de labor realizado por menores de quatorze anos, ferindo a legislação (MOREIRA, 2020).

O estudo de Danilo Mendes Genebra (2020), se refere a tal cenário como sendo uma “hibridização entre o entretenimento e a publicidade infantil”, onde os youtubers mirins atuam, não apenas por diversão, como também em prol de rentabilidade. Com base em tal concepção, há de se destacar que, em muitos casos, menores de idade têm se tornado detentores de fortunas advindas, justamente, do trabalho infantil artístico realizado nas redes sociais, a exemplo do realizado na plataforma do YouTube (RAMOS, 2019). Para além disso, a própria plataforma monetiza os vídeos, ainda que, meramente, de entretenimento, pelo número de visualização, o que

alcança o patamar de uma exposição altamente lucrativa e vinculada, de forma irrestrita, ao caráter remuneratório.

Perpassada a exposição dos dados necessários, cabe aqui uma análise jurídica sobre a temática, uma vez que a mesma se encontra inserida em uma série de críticas justificadas pela nova concepção de trabalho infantil realizado por meio das redes sociais. A próxima subseção, será dedicada a tal análise.

3.2 POSICIONAMENTO JURÍDICO E A PERCEPÇÃO SOCIAL

Faz-se necessário retomar alguns aspectos narrados anteriormente, os quais sejam: a linha limítrofe entre a diversão e o trabalho infantil será rompida se estiverem presentes os requisitos que convalidem a presença do trabalho, serviço junto com a remuneração; o trabalho artístico, quando se insere em tal perspectiva, pode configurar o trabalho infantil; o trabalho artístico dos youtubers mirins podem majorar os danos dele decorrentes, devido a ampla exposição dos menores.

Apesar das claras vedações legais ao trabalho infantil, bem como da existência do atual trabalho infantil artístico, há uma lacuna legal quanto a normatização que regulamente tal tipo de trabalho, a fim de que o mesmo não incorra em violações quanto à vedação normativa do trabalho aos menores de quatorze anos (GENEBRA, 2020).

Para além disso, se observa ainda que se faz necessário a elaboração de normas que visem proteger tais menores de quaisquer tipos de lesões que possam decorrer da exposição pública e virtual, em detrimento de seus direitos e garantias. Paula Orlandi Ramos (2019) aponta a necessidade de se delimitar, claramente, a abrangência dos efeitos inseridos no trabalho infantil artísticos, de modo que se evite o rompimento dos liames que vedam o trabalho infantil nos moldes legalmente tradicionais.

Cabe ainda uma breve contextualização sobre a percepção social da cultura contemporânea dos youtubers mirins, o que será apresentado pela próxima subseção, de forma devidamente fundamentada. Analisando os dados estatísticos sobre o avanço da presença de crianças e adolescentes na Internet, há de se tecer uma consideração prévia que exponha a existência de certa normalização do trabalho infantil artísticos desenvolvidos pelos youtubers mirins. É nesse sentido, que Rafael

Bueno da Rosa Moreira (2020), em seu estudo, aponta para a existência de um novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo que precisa ser vislumbrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, dada a normalização do desempenho de trabalho nas redes sociais, remunerados, por crianças e adolescentes abaixo dos quatorze anos.

De igual modo, o estudo produzido por Paula Orlandi Ramos (2019), destaca que deve observar se tal trabalho apresenta violações constitucionais, ou apenas trata-se de uma liberdade cultural. Todavia, Danilo Mendes Genebra (2020), destaca que, na maioria dos casos, há uma forte presença do caráter lucrativo e elevada exposição destes menores, o que enseja prejuízos para toda a ordem constitucional, sendo tal situação normalizada pelo meio social, o qual vislumbra tais crianças como sendo maiores de idade.

4 CONCLUSÃO

Retomando aos objetivos desta pesquisa e ao problema predefinido, pode-se aqui, diante de todo o levantamento realizado, destacar que o trabalho artístico desenvolvido pelos youtubers mirins Maria Clara e JP beira à limítrofe linha que separa a mera diversão do trabalho infantil propriamente dito. Podendo gerar consequências em razão das violações constitucionais e infraconstitucionais dos direitos e garantias vinculados ao menor, tais como: rompimento da condição do lazer e violação da vedação ao trabalho infantil; violação da imagem e da dignidade; abalos psicológicos, uma vez que, esses youtubers mirins estão sendo expostos as redes sociais para todos assistirem suas publicações no YouTube; dentre outras.

Diante da inércia da legislação quanto a regulamentação de tal matéria, Pode-se concluir que uma medida deve ser tomada em termos legais, de modo a contingenciar os possíveis prejuízos que possam decorrer da manifestação irrestrita dos youtubers mirins nas redes sociais, para que possa impor de certa maneira uma legislação específica, que viabilize o desempenho do menor de idade nas redes sociais, procurando meios que ajudem na forma de manuseio correto do conteúdo que de fato pode ser postado, lei que controla de certo modo os horários em que cada criança deve ser protagonizada nos vídeos, para não poder influenciar nos estudos das crianças em virtude da sua aprendizagem na escola, que é a prioridade na vida de uma criança. Tendo também requisitos quanto ao lucro decorrente desse trabalho

infantil artístico, que possibilite tal entendimento para que a criança não seja exposta a um trabalho forçado com o intuito de apenas gerar rendimento familiar.

Quando há a exacerbação do vínculo de publicidades infantis remuneradas, como constatadas no canal analisado, há claramente a presença do trabalho infantil, o qual ultrapassa, em muitos casos, os limites do labor infantil denominado por artístico, sob o fundamento raso de justificação para a aceitação social da presença de crianças e adolescentes no YouTube e outras plataformas digitais.

Esses fatos denotam a nocividade da matéria, devendo existir uma regulamentação acerca do tema, em que enseja tal entendimento sob esse trabalho infantil em relação aos youtubers mirins que são expostos nas redes sociais, uma vez que viola a norma constitucional em vigência, bem como diplomas infraconstitucionais que visam resguardar e proteger os direitos e garantias dos menores, principalmente, no que cerne aos menores de quatorze anos diante das diversas facetas do trabalho infantil. Sendo assim, configura-se em um retrocesso sociojurídico inaceitável diante de um Estado Democrático de Direito que tem a dignidade da pessoa humana como fundamento.

Por fim, é notório a falta de legislação que amplie o conhecimento e as delimitações desse trabalho infantil artístico por meio dos youtubers mirins, visto que tal labor depende de cuidados específicos em relação a proteção das crianças em virtude de serem expostas as redes sociais. Tendo em vista, o aspecto de trabalho conferido a elas, contendo a remuneração em dinheiro pela quantidade de visualizações em cada vídeo ou até mesmo, a publicidade de produtos incluída em cada vídeo produzido por estas crianças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3Egtz9y>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Rio de Janeiro: Catete, 1943. Disponível em: <https://bit.ly/3VfdkAO>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.096 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente [...]. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em:

<https://bit.ly/3hN8NXA>. Acesso em: 24 mar. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

GENEBRA, Danilo Mendes. **A infância nativa digital e o fenômeno youtuber mirim**: hibridização de entretenimento e publicidade. 2020, 145 fl. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Universidade Estadual Paulista. Bauru, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3AvXb1F>. Acesso em: 01 abr. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIGON, Márcio Nobre (Coord.). **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC kids online Brazil 2019. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3giMite>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MIGON, Márcio Nobre (Coord.). **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC kids online Brazil 2020 edição covid-19 metodologia adaptada. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ErcfPk>. Acesso em: 20 mar. 2022.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. 2020, 292 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3tJf49x>. Acesso em: 20 mar. 2022.

RAMOS, Paula Orlandi. **A controvérsia do trabalho infantil artístico**: infração constitucional ou liberdade cultural? 2019, 54 fl. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Gy6yly>. Acesso em: 01 abr. 2022.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUZA, Dorotéia Alves; ALMEIDA, Cesário Ferreira. A importância da proximidade da família e escola no desenvolvimento escolar da criança no ensino infantil. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Teófilo Otoni, v. 2, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3OoJOgl>. Acesso em: 20 out. 2022.

YOUTUBE. **Maria Clara & JP**. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3AryCD6>. Acesso em: 01 abr. 2022.